

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2019

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 5.686, de 2019, de alterar a Lei dos Crimes Hediondos (LCH), para tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, mediante acréscimo do § 5º ao art. 2º da referida lei.

Na Justificação o ilustre autor sustenta que além da posição doutrinária contrária à inovação na matéria, diante de sua previsão nos incisos XLII e XLIV do art. 5º da Constituição, há posição jurisprudencial favorável, do Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada no julgamento do RE 460.971-RS.

Apresentado em 24/10/2019, o projeto foi distribuído, no dia 30 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta também para apreciação do mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Em 06/11/2019 fomos designados Relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção à toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir a efetividade da Justiça. Com efeito, ao tornar certos crimes imprescritíveis, não obstante as dificuldades enfrentadas pelo aparato repressor e as tentativas de subtração dos delinquentes à ação do poder Estatal, serão eles responsabilizados por seus crimes. O resultado é a justa repressão específica, contando, ainda, com o conseqüente efeito benéfico da prevenção geral que tal inovação legislativa ensejará.

O próprio julgamento do STF, mencionado acima, é explícito a respeito do tema, conforme o seguinte excerto, negrito na proposição pelo nobre Autor:

3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.

Além do posicionamento favorável do STF, o próprio Poder Legislativo intenta, por várias proposições, tornar outras espécies criminais insuscetíveis de prescrição. Dentre outras proposições já arquivadas, estão em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal as seguintes proposições tratando do tema: as PEC 320/2017, 342/2017, 353/2017 e 75/2019; e os PL 7407/2017, 9459/2017, 185/2019, 4667/2019, 5274/2019 e 5301/2019.

Ao estipular que "os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são imprescritíveis", o projeto se alinha às disposições dos incisos XLII (racismo) e XLIV (ação de grupos armados), que já

dispõem nesse sentido, agravando a hipótese do inciso XLIII, que considera "inafi-ançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos".

Bem andou o ilustre autor, na medida em que não se pode admitir que autores de crimes tão graves quanto o racismo e ação de grupos armados, tais como são os crimes hediondos, o tráfico de drogas e o terrorismo, tenham tratamento mais ameno pela lei repressiva penal.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO do PL 5686, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator